PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 13 de junho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 08/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto da Proposição de Lei nº 39, de 26 de maio de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Doação de Verduras à população em situação de vulnerabilidade social, em parceria com a EMATER, Sindicato Rural e agricultores locais, e dá outras providências."

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponíveis, desrespeitando a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, vez que extrapola matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência privativa para elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, violando o art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal . Além do mais, a proposição 39 cria despesa obrigatória sem a respectiva apresentação de estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, desrespeitando o art. 113 da ADCT.

Neste contexto, a aposição de **veto integral** da preposição de lei nº 39 se faz necessária face à existência dos óbices jurídicos acima elencados.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
04/06/25 às 11 hs 30 min
Servidor Responsável

PARECER JURÍDICO Nº 079/2025

INTERESSADO: Sr. º Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE -VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º DA CF/88 E 113 DO ADCT – VIOLAÇÃO AO ART. 121 DA LEI ORGÂNICA – VETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 39, de 26 de maio de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Doação de Verduras à população em situação de vulnerabilidade social, em parceria com a EMATER, Sindicato Rural e agricultores locais, e dá outras providências."

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tem-se que a proposição, ao criar programa de doação de verduras à população vulnerável, extrapola matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência privativa para a elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente administrativa e típica de gestão, violando o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, a Proposição Lei nº 39 cria despesa obrigatória sem a respectiva apresentação de estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, violando o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias, veja-se:

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ressalta-se que o ADCT tem natureza jurídica de norma constitucional.

Posto isso, verifica-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa privativa do Executivo, além de instituir programa sem apresentar a estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, como é o caso da preposição ora em análise.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pela inconstitucionalidade/ilegalidade da proposição de lei nº 39, de 26 de maio de 2025, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, violando assim, o art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal, bem como por

instituir programa sem apresentar a estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, infringindo, também, o art. 113 do ADCT.

É o parecer. À consideração superior.

Mario Campos, 11 de junho de 2025.

Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007